

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

THAIANNE LARA BATISTA COSTA

**O CARÁTER PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO
COMBATE AO *BULLYING* NAS ESCOLAS PRIVADAS**

São Luís

2016

THAIANNE LARA BATISTA COSTA

**O CARÁTER PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO
COMBATE AO *BULLYING* NAS ESCOLAS PRIVADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Departamento de Direito,
visando obtenção do Grau de Bacharel
em Direito, pela Universidade Federal
do Maranhão.

Prof. Orientador (a): Esp. Maria
Tereza Cabral Costa Oliveira

São Luís

2016

Costa, Thaianne Lara Batista

O Caráter pedagógico da responsabilidade civil como combate ao *Bullying* nas escolas privadas / Thaianne Lara Batista Costa. – São Luís, 2016.

52f.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2016.

1 Violência escolar. 2. Bullying. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU 342.7

THAIANNE LARA BATISTA COSTA

**O CARÁTER PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO
COMBATE AO *BULLYING* NAS ESCOLAS PRIVADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Departamento de Direito,
visando obtenção do Grau de Bacharel
em Direito, pela Universidade Federal
do Maranhão.

Prof. Orientador (a): Esp. Maria
Tereza Cabral Costa Oliveira

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira
Orientadora

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por ter me concedido inspiração, força e determinação para a elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Elias e Conceição Costa, meus maiores mestres, pelo amor, carinho e paciência. A quem devo tudo que sou e conquistei. Minha eterna gratidão!

As minhas irmãs, Thagianne e Thaís, verdadeiras incentivadoras de todos os projetos que já pretendi e que ainda pretendo realizar.

A todos meus familiares que constituem meu alicerce, merecedores de meu afeto, preenchedores de um grande espaço em minha vida e em meu coração, minha avó, meus padrinhos, meus tios, meus primos e agregados que sempre torcem por mim. Especialmente ao meu primo Edilson Freitas que foi meu grande exemplo nessa caminhada acadêmica e presenteou-me com bons conselhos e muito incentivo.

A todos os professores participantes dessa jornada, pelos ensinamentos valiosos. A Maria Tereza por possuir a nobre virtude de acreditar no potencial de seus orientados e sempre nos receber com a tranquilidade necessária para dar continuidade ao projeto.

Às amigas que o Direito UFMA me presenteou, Dyenny, Mariana e Sara pelo companheirismo e palavras de motivação, Magali e Thaylindre, minhas filhotas, que carinhosamente me adotaram como mãe, pois a relação foi sempre muito invertida, uma vez que com carinho, atenção e doçura elas cuidaram de mim, impulsionando-me para não desistir quando os obstáculos pareciam maiores.

As minhas amigas do IBGE, Elcylene, Marcia e Patricia, pelo companheirismo, pela energia positiva, pela troca de experiências. Principalmente Elcy, pela compreensão, por ter ido além de suas atribuições para permitir que eu tivesse tranquilidade quando a vida acadêmica exigia muito mais minha presença e, por conta disso, eu tinha que me afastar por alguns momentos das atividades laborais.

Aos meus amores, Jorgetans Jr e Sâmara Noletto, que me emocionam e aquecem meu coração por tão verdadeira amizade.

A todos meus amigos, que direta ou indiretamente me ajudaram a concluir mais essa etapa. Às SMAs – Cláudia, Fernanda, Letícia e Sônia pela paciência, Ciro, Edlison e Stênio, meus amigos – irmãos.

A todos, o meu muito obrigada por vocês existirem em minha vida!

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual.

Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar”. (BERTOLD BRECHT).

RESUMO

O presente trabalho analisa as ocorrências de violência escolar através do estudo do fenômeno mundialmente conhecido como *bullying*, dando relevância para suas consequências físicas e, principalmente, psicológicas que afetam a vida social e o crescimento pessoal das vítimas, implicando, assim, numa grave violação de direitos humanos, como o direito a educação e a cidadania. Reflete-se sobre a responsabilidade social das instituições particulares de ensino. Com a judicialização da problemática, caracteriza-se os agentes envolvidos na prática das agressões que definem o *bullying*, demonstrando o enquadramento legal quanto a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino particular. Leva-se em consideração a relação de consumo estabelecida, devendo o fornecedor primar pela qualidade dos serviços educacionais, garantindo segurança e vigilância aos estudantes. Examina-se as decisões acerca da problemática do Poder Judiciário brasileiro, destacando a importância da responsabilização dos estabelecimentos de ensino quando identificadas as ocorrências de *bullying* escolar e enfatizando, reconhecida na Carta Maior como direito fundamental, não trata-se apenas de um repasse de conteúdos programáticos, mas sim de um processo de humanização que ocorre na sociedade, com a finalidade explícita de tornar indivíduos participantes do processo civilizatório pois promove o repleto desenvolvimento da pessoa e a prepara para o convívio em sociedade.

Palavras-chave: Violência escolar, *Bullying*, Direitos humanos, Educação, relações de consumo, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This paper analyzes instances of school violence through the study of the phenomenon known worldwide as bullying, giving relevance to their physical consequences and mainly psychological affecting social life and personal growth of the victims, thus implying a serious breach of human rights such as the right to education and citizenship. It reflects on the social responsibility of private educational institutions. With the legalization of the problem, those involved in the practice of aggression that characterize bullying is characterized by demonstrating the legal framework as the liability of the particular school. It takes into account the established consumer relationship, with the supplier strive for quality of educational services, ensuring security and surveillance students. Examines the decisions about the Brazilian judiciary issues, highlighting the importance of accountability of schools when school bullying occurrences identified and emphasizing recognized in Carta Maior as a fundamental right, not it is just a content transfer programmatic, but rather a process of humanization that occurs in society, with the explicit purpose of making individuals participating in the civilizing process because it promotes the full development of the person and to prepare for life in society.

Keywords: School Violence, Bullying, Human Rights, Education, Consumer Relations, Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO BULLYING	13
2.1 Conceituação de <i>bullying</i>	13
2.2 A identificação do <i>bullying</i> nas escolas	15
2.3 Caracterização e personagens	16
2.3.1 O agressor ou autor de <i>bullying</i>	17
2.3.2 A vítima ou alvo de <i>bullying</i>	18
2.3.3 Os espectadores ou testemunhas do <i>bullying</i>	20
2.4 Consequências físicas e psicológicas do <i>bullying</i>	21
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 Espécies da Responsabilidade Civil	24
3.1.1 Quanto ao fato gerador: responsabilidade contratual e extracontratual.....	24
3.1.2 Em relação ao seu fundamento: responsabilidade subjetiva e objetiva.....	26
3.1.3 Em relação à vinculação: responsabilidade direta e indireta.....	27
3.2 Requisitos da Responsabilidade Civil	28
3.2.1 Ação ou omissão do agente.....	28
3.2.2 Culpa ou dolo do agente.....	29
3.2.3 Nexo de causalidade.....	29
3.2.4 Dano.....	30
3.3 Responsabilidade Civil e a atividade de ensino particular	30
3.3.1 Na Lei nº 10.046 de 2002 que institui o Código Civil.....	30
3.3.2 Na Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor.....	32
4 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: <i>Bullying</i> e responsabilidade Civil	34
4.1 Direito à educação	34
4.2 Judicialização das relações de ensino	36
4.3 A responsabilidade civil e a prática de <i>bullying</i> escolar	38

	10
4.4 Viés pedagógico da Responsabilidade Civil.....	43
5CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

De origem inglesa, sem tradução na língua portuguesa, o *bullying* refere-se a uma situação na qual um indivíduo ou grupo de indivíduos deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outro(s). Ele pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho.

Para o presente trabalho, tratar-se-á somente do *bullying* escolar, cuja ocorrência se dá dentro das dependências das instituições privadas de ensino, envolvendo estudantes crianças e/ou adolescentes entre si.

O *bullying* é um comportamento padrão, agressivo, que engloba ações negativas e indesejadas, repetidas ao longo do tempo, entre pares, porém implicando um desequilíbrio de poder ou força, que, por conseguinte, causa sofrimento, incômodo e/ou humilhação da vítima.

Geralmente, a vítima é criança e/ou adolescente, logo, é mister esclarecer que definiu-se criança e adolescente obedecendo o critério adotado pelo artigo 2º, da Lei 8.069 de 1990, denominada o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela que está entre 12 e 18 anos de idade.

É de bom alvitre prontamente comunicar que se optou pela análise da problemática apenas das instituições privadas de ensino, tendo em vista o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que traz a remuneração como requisito necessário para a caracterização de uma relação de consumo, logo tutelada pelo reportado diploma.

Durante muito tempo, este fenômeno não obteve a atenção necessária uma vez que, muito além de um simples apelido inofensivo, o *bullying* viola gravemente a dignidade da pessoa humana, podendo afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa, gerando consequências como um possível isolamento ou queda de rendimento escolar. Crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o *bullying* chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira, que ele opte por soluções trágicas, como até o suicídio.

Não há democracia, nem exercício de cidadania, onde há ocorrência de *bullying*. Ser cidadão não é tão somente ter direitos civis, é ter também direitos políticos

e, fundamentalmente, sociais. Se tão essenciais direitos são violados, o Poder Judiciário é invocado a intervir nessas relações por quais tais direitos não estão sendo atendidos e os deveres, não cumpridos.

Posto isso, no afã de melhor clarificar a investigação proposta, analisa-se, primeiramente, a origem do termo *bullying*, seu conceitos e definições, seus atores: sujeitos ativo e passivo e suas consequências, físicas e psicológicas de suas vítimas.

Em seguida, trata-se do instituto da responsabilidade civil, conceituando e classificando suas espécies, mostrando que, de modo geral, a responsabilidade, para o Direito é tal qual uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Elenca-se as funções da responsabilidade civil, distinguidas em três pela doutrina, quais sejam, função reparatória, função sancionatória (ou punitiva) e função preventiva (ou dissuasora). Esta última, configura a aposta do presente estudo, uma vez que obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa (natural ou jurídica), como, sobretudo, por quaisquer outras.

Considera-se, ainda, que a Carta Maior reconheceu a educação como um direito social e fundamental, representando um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece.

Estabelecido todo esse alicerce teórico, finalmente analisar-se-á as decisões acerca da problemática do Poder Judiciário brasileiro, demonstrando o real dever as escolas particulares de ensino, como fornecedores de um serviço essencial, destacando a importância da responsabilização dos estabelecimentos de ensino quando identificadas as ocorrências de *bullying* escolar.

Assim, o presente trabalho monográfico propiciará um estudo de instrumento cuja importância é incontestável para a efetivação do direito pleno a educação, através de seu objetivo geral de examinar como os tribunais brasileiros têm aplicado a responsabilidade civil às instituições de ensino privadas na ocorrência de *bullying* escolar e objetivo específico, averiguando a eficácia da aplicação da responsabilidade civil objetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor no combate ao *bullying* nas escolas brasileiras.

O pertinente estudo monográfico pautou-se pelo método científico dedutivo, realizou estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, de forma que foram analisados os posicionamentos recentes adotados pelos doutrinadores e tribunais do país. Pelo método de procedimento comparativo, examinaram-se os preceitos que orientam a responsabilidade civil sob a égide do Código Civil nas relações de consumo entre diferentes protagonistas e entre escola e aluno.

Destarte, encontrando-se devidamente respaldado na melhor doutrina e jurisprudência, ambiciona-se encontrar e propor soluções apropriadas para a responsabilização civil das escolas particulares de ensino, ressaltando sua responsabilidade social e sua função social como empresa privada que exerce função pública de educação por meio de concessão do Estado.

2 DO BULLYING

2.1 Conceituação de *bullying*

O fenômeno conhecido como *bullying* é muito antigo e não é de exclusiva prática nas escolas. Palavra de origem inglesa, não possui tradução correspondente na língua portuguesa. O termo é utilizado para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, independente do gênero do autor da agressão. Entre esses comportamentos, podem-se destacar agressões, assédios e ações desrespeitosas realizadas de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. (2010, SILVA)

A adoção universal desse termo decorre da amplitude de seu significado, que dificultou a relação entre o mesmo e um termo nativo correspondente. Conforme esclarece a autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 21):

se recorrermos ao dicionário, encontraremos as seguintes traduções para a palavra *bully*: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações há sempre um *bully* que domina a maioria dos alunos de uma turma e “proíbe” qualquer atitude solidária em relação ao agredido.

Nas palavras de Porto e Wrasse (2010, p.221):

De origem inglesa, sem tradução na língua portuguesa, refere-se a uma situação na qual um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos (*bullies*) deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outro(s). Pode ser traduzido como tiranizar, oprimir, amedrontar, intimidar, humilhar. Os estudos sobre o *bullying* escolar tiveram início na década de 70, na Noruega, Suécia e Dinamarca, motivados pelo crescente número de suicídio entre crianças e adolescentes, principalmente na Europa. Em busca de suas principais causas, os pesquisadores depararam com os maus-tratos que os alunos recebiam dos colegas de escola. Profissionais da psicologia passaram, então, a estudar as formas de relacionamento estabelecidas entre os estudantes e constataram a existência de um fenômeno antigo, que, no entanto, requeria atenção e tratamento, por comprometer, sobretudo o psiquismo daqueles que eram vitimizados, em especial o das crianças pequenas.

Segundo o professor Dan Olwe, da Universidade de Bergen, Noruega, precursor do tema no âmbito internacional, para que o *bullying* ocorra, há a necessidade da repetição do ato de violência, quando uma pessoa é exposta a ataques desferidos,

reiteradas vezes, por uma ou mais pessoas, tendo dificuldade de defender-se. (FANTE, 2012)

Observam-se a partir de tal conceito, elementos imprescindíveis para caracterização do *bullying*. É um comportamento padrão, agressivo, que engloba ações negativas e indesejadas, repetidas ao longo do tempo, entre pares, porém implicando um desequilíbrio de poder ou força.

Complementa esse entendimento, a antropóloga, especialista em *bullying*, Cléo Fante (2012, p. 23):

Ele pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, a primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa além de um possível isolamento ou queda de rendimento escolar. Crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o *bullying* chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira, que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

As consequências do *bullying* são gravíssimas. Afetam as vítimas negativamente, podendo provocar desde diminuição na autoestima, suicídio e até atitudes agressivas com resultados homicidas.

É de fundamental importância distinguir o *bullying* de outras formas de comportamentos indesejados presentes no convívio escolar. Deve-se diferenciar *bullying* de brincadeiras turbulentas, nas quais se verificam sinais de prazer e diversão em todos os envolvidos; de atos de indisciplina ou insubordinação, de agressividade e de comportamentos antissociais, pois estes não envolvem atitudes persistentes de intimidação, controle e domínio contra uma vítima incapaz de defender-se das ameaças e, podem ter, ao contrário do que se verifica em situações de *bullying*, um caráter explosivo, impulsivo e emocional. [...]

Quando não há intervenções efetivas contra o *bullying*, o ambiente escolar torna-se contaminado. Todas as crianças, sem exceção, são afetadas negativamente, passando a experimentar sentimentos de ansiedade e medo. Alguns alunos testemunhas de *bullying*, quando percebem que o comportamento agressivo não acarreta nenhuma consequência a quem o pratica, poderão também passar a adotá-lo.

Quanto mais jovem a criança alvo ou testemunha de *bullying*, mais impotente ela se sentirá para pedir ajuda. O medo das ameaças dos mais fortes, a percepção de que delatar só faria aumentar a hostilidade e as gozações, ou simplesmente a interpretação social compartilhada pela maioria dos adultos, de que tudo não passa de uma brincadeira de mau gosto, acarreta a percepção de que ninguém será capaz de auxiliá-la e que só lhe resta aguentar tudo calada e sozinha. (COSTA, 2011, p.365)

Rotineiramente, as agressões recebem a conotação de simples brincadeira de criança, por vezes são admitidas como naturais, sendo ignoradas pelos pais e pelos profissionais do ambiente escolar. Esse argumento é facilmente rebatido, uma vez que não existe brincadeira onde uma pessoa esteja sofrendo. Em uma brincadeira autêntica pressupõe-se que todos os envolvidos estejam se divertindo. (CALHAU, 2011)

Para Maria Tereza Maldonado (2011, p. 14-15), “há atos agressivos que não podem ser caracterizados como *bullying* por não terem um padrão repetitivo ou por não acontecerem em relações desiguais de poder, mas todos os episódios de *bullying* são agressões”.

Por fim, conclui-se que o *bullying* compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro, independentemente de gênero, causando dor e angústia. Faz-se mister ressaltar a condição de relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes.

2.2 A identificação do *bullying* nas escolas

Durante muitos anos, não foi dado ao *bullying* escolar a relevância merecida, sendo encarado como algo comum a convivência em sociedade.

Porém, trata-se de um paradoxo, uma vez que a violência não pode, ou, pelo menos, não deveria, se desenvolver no ambiente de ensino e educação.

O problema da violência nas escolas tomou novas proporções não só no Brasil, como também no mundo, tornando-se um fenômeno globalizado e passando a ser objeto de atenção da mídia, de pesquisadores e de atores políticos, devido aos contornos e às proporções que vem assumindo. O tema “violências nas escolas” tem suscitado diversos estudos e pesquisas que, por meio de olhares e focos distintos, permitem constatar as dificuldades do sistema educacional em enfrentar as múltiplas dimensões desse fenômeno. (ABRAMOVAY, 2005, p.4)

A violência nas escolas é um problema social grave e complexo e, provavelmente, o tipo mais frequente e visível de violência juvenil. Com alicerce nessa afirmação, constata-se que é necessária a identificação dos envolvidos na prática das agressões e as consequências delas decorrentes, para em seguida analisar a função e a

responsabilidade social do estabelecimento de ensino privado e verificar a sua responsabilidade civil.

2.3 Caracterização e personagens

Há duas modalidades de *bullying*, direta ou indireta. A forma direta evidencia a agressão de modo aberto. Aquela que é praticada diretamente pelo agressor em face da vítima e espectadores, mais comum entre meninos. São considerados *bullying* direto, os apelidos, agressões físicas, ameaças, roubos, ofensas verbais ou expressões e gestos que geram mal estar aos alvos. (FANTE, 2012)

Já a forma indireta, mais usual entre meninas e crianças menores, caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social. Segundo Costa (2011, p.361), as ações para o isolamento social da vítima, incluem:

- espalhar comentários maldosos, degradantes e humilhantes;
- recusa em se relacionar com a vítima;
- intimidar outras pessoas do relacionamento, que desejam se socializar com a vítima;
- criticar o modo da vítima de vestir ou outros aspectos significativos, etnia da vítima, religião, incapacidades, etc

O *bullying* pode se manifestar de diversas formas. De acordo com a autora Silva (2010), é possível identificar as formas de violência que, repetidas em um mesmo contexto, podem ser caracterizados como prática de *bullying*: verbal (Insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos; físico e material (bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima); psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar); sexual (abusar, violentar, assediar, insinuar); virtual ou *ciberbullying* (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet, etc.).

Há três personagens envolvidos na prática do *bullying*: o agressor, a vítima e o espectador. Porém, há autores que identificam e classificam os tipos de papéis sociais desempenhados pelos envolvidos no fenômeno de cinco maneiras (FANTE,2010):

- A *vítima típica*: que serve de bode expiatório para um grupo;
- A *vítima provocadora*: que provoca reações que não possui habilidades para lidar;
- A *vítima agressora*: que reproduz os maus-tratos sofridos;
- O *agressor*: que vitimiza os mais fracos;

– *O espectador*: que presencia os maus-tratos.

Há ainda o acréscimo de mais uma figura para Clélio Braga Calhau (2009, p.10), “*novato*: aluno transferido de escola que fica fragilizado nas situações de *bullying*”.

2.3.1 O agressor ou autor de *bullying*

O desenvolvimento da agressividade nas crianças e adolescentes pode advir de algumas condições familiares, como a desestruturação familiar, o relacionamento afetivo carente, o excesso de tolerância ou de permissividade e a prática de maus-tratos físicos ou explosões emocionais como forma de afirmação de poder dos pais. Não podemos deixar de ressaltar, fatores individuais que também contribuem para a adoção de comportamentos agressivos, quais sejam, a hiperatividade, impulsividade, distúrbios comportamentais, dificuldades de atenção, baixa inteligência e desempenho escolar deficiente.

O autor de *bullying* é o indivíduo que comete as agressões e vitimiza os mais fracos, podendo ser de ambos os sexos. Lopes Neto (2005, p. 162) sobre o agressor, pontua:

O autor de *bullying* é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos antissociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros. Além disso, pode existir um componente benefício em sua conduta, como ganhos sociais e materiais. São menos satisfeitos com a escola e a família, mais propensos ao absenteísmo e à evasão escolar e têm uma tendência maior para apresentarem comportamentos de risco (consumir tabaco, álcool ou outras drogas, portar armas, brigar, etc). As possibilidades são maiores em crianças ou adolescentes que adotam atitudes antissociais antes da puberdade e por longo tempo. Pode manter um pequeno grupo em torno de si, que atua como auxiliar em suas agressões ou é indicado para agredir o alvo.

Segundo Silva (2010), os agressores, possuem traços de desrespeito e maldade em sua personalidade e, na maioria das vezes, essas características estão ligadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através de intenso assédio psicológico ou da força física. Pode o agressor agir sozinho ou em grupo.

Quando está acompanhado por seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha forças, ampliando sua capacidade de fazer novas vítimas, bem como seu território de ação. Dessa forma, o autor dilui a responsabilidade por todos ou a transfere para os seus liderados.

Esses alunos, identificados como assistentes ou seguidores, raramente tomam a iniciativa da agressão, são inseguros ou ansiosos e se subordinam à liderança do autor para se proteger ou pelo prazer de pertencer ao grupo dominante. (SILVA, 2010, p.37)

São características comuns do comportamento dos agressores: aversão às normas, envolvimento com pequenos delitos, tais como, furtos, ou vandalismo, com destruição do patrimônio público ou privado, desrespeito, falta de culpa e remorso pelos atos praticados contra os outros, entre outras. Além da prática de *bullying* na escola pode se observar maus-tratos a irmãos, animais de estimação, coleguinhas, empregados domésticos etc.

2.3.2 A vítima ou alvo de *bullying*

Considera-se alvo o aluno exposto, de forma repetida e durante algum tempo, as ações negativas perpetradas por um ou mais alunos. Entende-se por ações negativas as situações em que alguém, de forma intencional e repetida, causa dano, fere ou incomoda outra pessoa.

As crianças que sofrem o *bullying* escolar costumam sofrer caladas e somente se conhecem das agressões quando a situação física e/ou psicológica da vítima já se encontra comprometida.

O tempo e a regularidade das agressões contribuem fortemente para o agravamento dos efeitos. O medo, a tensão e a preocupação com sua imagem podem comprometer o desenvolvimento acadêmico, além de aumentar a ansiedade, insegurança e o conceito negativo de si mesmo. Pode evitar a escola e o convívio social, prevenindo-se contra novas agressões. Mais raramente, pode apresentar atitudes de autodestruição ou intenções suicidas ou se sentir compelido a adotar medidas drásticas, como atos de vingança, reações violentas, portar armas ou cometer suicídio (LOPES NETO, 2005, p.167)

Sobre os motivos e formas de escolha das vítimas pelos agressores, o CNJ, em uma cartilha sobre o tema, assim os indica:

Os *bullies* (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas,

introspectivas, *nerds*, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente, etc.). Este fato, por si, só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente as agressões sofridas. (SILVA, 2010, p. 8)

Assim como o perfil familiar influencia no comportamento do agressor, há componentes educativos familiares que incitam a probabilidade da criança e do adolescente serem alvos de *bullying*, quais sejam, proteção excessiva, gerando dificuldades para enfrentar os desafios e para se defender; tratamento infantilizado, causando desenvolvimento psíquico e emocional aquém do aceito pelo grupo; e o papel de “bode expiatório” da família, sofrendo críticas sistemáticas e sendo responsabilizado pelas frustrações dos pais.

Como já observado por Cléo Fante, Silva (2010, p.37), classifica três tipos de vítimas no fenômeno *bullying*:

Vítimas típicas são os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral, são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocados e agressivos dirigidos contra elas. Geralmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam “marca” que as destaca da maioria dos alunos: são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas demais; usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco mais destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes. Enfim, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do *bullying*. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis.

Normalmente essas crianças ou adolescentes “estampam” facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade. Passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva, dificuldades de se expressar.

As **vítimas provocadoras** são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória. Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas. Nesse grupo geralmente encontramos crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, que criam sem intenção explícita, um ambiente tenso na escola. Sem perceberem, as vítimas provocadoras acabam “dando tiro nos próprios pés”, chamando a atenção dos agressores genuínos. Estes por sua vez, se aproveitam dessas situações para desviarem toda a atenção para a vítima provocadora. Assim, os verdadeiros agressores continuam incógnitos em suas táticas de perseguição.

Já a **vítima agressora** faz valer os velhos ditos populares “bateu, levou” ou “tudo que vem tem volta”. Ela reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. Isso aciona o efeito “cascata” ou de círculo vicioso, que transforma o *bullying* em um problema de difícil controle e que ganha proporções infelizes de epidemia mundial de ameaça a saúde pública.

Raramente a vítima revela o *bullying* sofrido, muitas das vezes por temer maiores retaliações ou por não acreditar nas ações de combate da escola, receando, inclusive, possíveis críticas. Somente quando a vítima sente segurança de que será ouvida e respeitada, é que ela consegue romper com o silêncio. Logo, conscientizar as crianças e adolescentes que o *bullying* é intolerável, viabiliza o enfrentamento do problema com mais firmeza e transparência.

2.3.3 Os espectadores ou testemunhas do *bullying*

Boa parte dos alunos não se envolve diretamente em atos de *bullying* e, normalmente por receio de ser a próxima vítima, prefere não se manifestar. No entanto, qualquer pessoa que presencie as agressões e não tente colaborar para que não ocorra novamente, se encaixa neste perfil. Lopes Neto (2005, p. 168) classifica as testemunhas como auxiliares (participam ativamente da agressão), incentivadores (incitam e estimulam o autor), observadores (só observam ou se afastam) ou defensores (protegem o alvo ou chamam um adulto para interromper a agressão).

Muitas testemunhas acabam acreditando que o uso de comportamentos agressivos contra os colegas é o melhor caminho para alcançarem a popularidade e o poder e, por isso, tornam-se autores de *Bullying*. Outros podem apresentar prejuízo no aprendizado, receiam ser relacionados à figura do alvo, perdendo seu *status* e tornando-se alvos também; ou aderem ao *Bullying* por pressão dos colegas.

Acrescenta Silva (2009, p.46):

Seja lá como for, os espectadores, em sua grande maioria, se omitem em face dos ataques de *bullying*. Vale a pena salientar que a omissão, nesses casos, também se configura em uma ação imoral e/ou criminosa, tal qual a omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito. A omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de *bullying*.

A interferência das testemunhas para cessar o *bullying* costuma ser efetiva na maioria dos casos. Por isso, é importante incentivá-las a usar esse poder advindo do grupo, retirando dos autores o apoio social necessário para que as agressões sejam possíveis.

2.4 Consequências físicas e psicológicas do *bullying*

Todos os personagens atuantes na prática do *bullying* enfrentam consequências físicas e emocionais de curto e longo prazo. O *bullying* produz desconforto, sofrimento e lesão à vítima de modo efetivo. Evidentemente, as crianças e adolescentes não são acometidas de maneira uniforme, os efeitos se incidem de maneiras diversas. A depender de cada indivíduo, sua história de vida, estrutura física e psicológica, predisposições genéticas, além da forma e da intensidade da agressão.

Em grandes ou pequenas proporções, as marcas das agressões restam para toda vida. A maioria dos envolvidos, contudo, conseguem através de apoio psiquiátrico e/ou psicológico atenuar ou até mesmo superar os problemas.

Pessoas que sofrem *bullying* quando crianças são mais propensas a sofrerem depressão e baixa autoestima quando adultos. Da mesma forma, quanto mais jovem for a criança frequentemente agressiva, maior será o risco de apresentar problemas associados a comportamentos antissociais em adultos e à perda de oportunidades, como a instabilidade no trabalho e relacionamentos afetivos pouco duradouros. (LOPES NETO, 2005, p.168)

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos como dor de cabeça, insônia, sudorese, tremores, tensão muscular, etc; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno do estresse pós-traumático.

O *bullying* também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio. (SILVA, 2010)

Os dois últimos citados, podem ocorrer quando a pressão e o desespero da vítima são tamanhos, que a mesma enxerga nessa atitude extrema a única maneira de aliviar o sofrimento. Coaduna com este entendimento Maria Tereza Maldonado (2011, p.49):

Cresce a sensação de não pertencer a este mundo, de não ser amada, aceita ou compreendida. A pessoa acalenta dentro de si raiva, revolta, mágoa, ressentimento que acabam se voltando contra si própria, em atos autodestrutivos ou de automutilação (cortar-se ou provocar ferimentos propositais em seu próprio corpo). Há suicidas que acalentam a ideia de que sua morte seria o triunfo final, enchendo de culpa ou remorso aqueles que os desprezaram, hostilizaram ou abandonaram: imagina as pessoas em seu

próprio velório chorando, arrependidas, pelo mal que causaram, em sofrimento irremediável por não podem voltar atrás e refazer a história.

O sentimento de culpa e a incapacidade para debelar o *bullying* geram sintomas depressivos e influenciam no desempenho no trabalho e nas relações pessoais. A relação familiar também pode ser seriamente comprometida. A criança ou adolescente pode sentir-se traído, caso entenda que seus pais não estejam acreditando em seus relatos ou quando suas ações não se mostram efetivas. (LOPES NETO, 2005)

Cléo Fante (2010, p. 79) aponta o risco de não superação dos problemas causados:

A superação dos traumas causados pelo fenômeno poderá ou não ocorrer, dependendo das características individuais de cada vítima, bem como da sua habilidade de se relacionar consigo mesma, com o meio social e sobretudo, com a sua família. A não superação do trauma poderá desencadear processos prejudiciais ao seu desenvolvimento psíquico, uma vez que a experiência traumatizante orientará inconscientemente o seu comportamento, mais para evitar novos traumas do que para buscar sua autossuperação. Isso afetará o seu comportamento e a construção dos seus pensamentos e inteligência, gerando sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem, queda do rendimento escolar, podendo desenvolver transtornos mentais e psicopatologias graves, além de sintomatologia e doenças de fundo psicossomático, transformando-a em adulto com dificuldades de relacionamentos e com outros graves problemas. Poderá também desenvolver comportamentos agressivos ou depressivos e, ainda, sofrer ou praticar *bullying* no seu local de trabalho, em fases posteriores da vida.

Como visto, as consequências do *bullying* são bastante nocivas e não ficam restritas à vida social da vítima. Trata-se de uma preocupação nacional, uma vez que uma das mais frequentes atitudes por parte dos alvos das agressões é a evasão escolar. As vítimas passam a ter medo de ir pra aula ou até mesmo de passar perto da escola. Assim não avançam e nem terminam os estudos.

Sendo assim, o *bullying* é um tema de grande relevância social e constitui uma violação ao direito à educação e às liberdades fundamentais, limitando de forma parcial ou absoluta o pleno exercício da cidadania.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil tem uma extensa evolução histórica. De maneira geral, sempre foi combatido pelo Direito, o dano causado pelo ilícito. As modificações ocorreram na forma de ação para reparar o dano causado.

De forma bem didática, esclarece Cavalieri Filho (2008, p.2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *stricto sensu*.

Confirma esse entendimento, Diniz (2015, p.35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma, praticado, por pessoa por quem ela responde, posa alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Como também na definição de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.45):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Para Noronha (2010), o instituto em comento comporta duas acepções, uma ampla e (tradicional) e outra estrita e mais técnica que exige distinções mais claras. Na acepção ampla, consiste na obrigação de reparar quaisquer danos antijuridicamente causados a outrem, isto é, em contradição como o ordenamento.

Via de regra, esses danos serão resultados de ações humanas reprovadas pelo direito, mas também poderão ser consequência de acontecimentos naturais, especialmente quando a sua ocorrência ainda estiver associada à atividade desenvolvida pela pessoa que acaba sendo responsabilizada. Explica de forma elucidativa Noronha (2010, p. 452):

Ela (responsabilidade civil, sentido amplo) abrange: a) a obrigação de reparação de danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de obrigações negociais (isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais); b) a obrigação de reparação de danos resultantes da violação de outros direitos alheios, sejam eles individuais ou coletivos, sejam absolutos (como os direitos da personalidade e os reais) ou relativos (como no caso de direitos de crédito constituídos entre outras pessoas).

Para o sentido estrito, o renomado autor estabelece que a responsabilidade civil tem o interesse de preservar a esfera jurídica de cada um, através dos danos causados por outrem.

No sentido restrito ou técnico da responsabilidade civil, esta é a obrigação de reparar os danos antijurídicos que sejam resultantes da violação, ainda que muitas vezes não culposa (e nesse sentido não ilícita, mas que sempre se poderá dizer antijurídica), do dever geral de *neminem laedere* (não lesar ninguém), ou, como também se diz, de *alterum non laedere* (não lesar outrem). (NORONHA, 2010, p. 453)

Quanto às funções da responsabilidade civil, a doutrina classifica em três distintas, função reparatória, função sancionatória (ou punitiva) e função preventiva (ou dissuasora).

Esta última, que configura a aposta do presente estudo, uma vez que obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa (natural ou jurídica), como, sobretudo, por quaisquer outras.

3.1 Espécies da Responsabilidade Civil

Visando o melhor entendimento, através de uma abordagem mais didática, adotar-se-á a classificação de responsabilidade civil sob a perspectiva da renomada jurista Maria Helena Diniz (2015), admitindo três classificações, quais sejam, quanto ao seu *fato gerador*, em relação ao seu *fundamento* e relativamente à *vinculação do agente*.

3.1.1 Quanto ao fato gerador: responsabilidade contratual e extracontratual

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual (dever contratual). A responsabilidade contratual se fundamenta na autonomia da vontade e obedece às normas gerais contratuais.

O descumprimento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Diz-se que ela é extracontratual, quando a responsabilidade não deriva de contrato, independe das vontades das partes, surgindo da ocorrência de um evento entre pessoas que não possuíam prévio vínculo jurídico, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente nos arts. 186, 187 e 927 do mesmo diploma. Também chamada de aquiliana, por ter sido regulada na Lex Aquilia, do direito romano. (GONÇALVES, 2013)

Para a responsabilidade extracontratual o Código Civil estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nos ensinamentos de Diniz (2015, p.130):

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e ofendido preexistisse qualquer relação jurídica.

Como observado, para ambas, existe violação de um dever jurídico preexistente. Na responsabilidade contratual, em razão de um contrato. Na extracontratual, pelo descumprimento de ordem jurídica.

Nesse sentido, disserta Cavalieri Filho (2008, p.15):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

A doutrina destaca que esse *modelo dual ou binário de responsabilidades* mantido pela atual codificação privada tende a se unificar, como consta, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, que não faz essa divisão. Uma vez que os princípios e regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente os mesmos, assim como se oriunda de um mesmo fato, a violação de dever jurídico preexistente. (TARTUCE, 2014)

3.1.2 Em relação ao seu fundamento: responsabilidade subjetiva e objetiva

Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na idéia de culpa, esse é o entendimento da teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva. Nela se pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. (GONÇALVES, 2013)

Assim leciona Cavalieri Filho (2008, p.29):

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção”.

No entanto, a lei impõe a certas pessoas, em algumas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

No entendimento de Diniz (2015, p.130), “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”.

Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

A responsabilidade objetiva tem seu alicerce na teoria de risco, esclarece Gonçalves (2013, p.322):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ónus*, isto é, quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.

O art. 927, parágrafo único do CC/02, ratifica a responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim sendo, a teoria do risco se fundamenta na ideia de que aquele que tira da atividade os proveitos, deve, até mesmo por senso de justiça, arcar com os danos derivados do exercício da atividade, independentemente da culpa verificada. Portanto, não se cogitará se foi a conduta dolosa, imprudente, negligente ou imperita, posto que a verificação do evento danoso bastará para que de maneira objetiva surja a responsabilidade civil.

3.1.3 Em relação à vinculação: responsabilidade direta e indireta

Maria Helena Diniz (2015) ainda analisa a responsabilidade direta ou indireta no que se refere ao agente. A responsabilidade seria direta se proveniente da própria pessoa imputada, também chamada de simples ou por ato próprio, é aquela que o agente do dano é o responsável por sua reparação.

No entanto, haverá situações em que uma pessoa pratica o ato, mas a responsabilidade recai sobre outra. É a denominada responsabilidade indireta, o responsável pela reparação do dano é pessoa distinta da causadora direta da lesão. É a que decorre de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, além das situações de fato de animal ou fato da coisa. Conforme está disposto no Código Civil:

Responsabilidade por ato de terceiro:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Responsabilidade pelo fato do animal:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Responsabilidade pelo fato da coisa:

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

3.2 Requisitos da Responsabilidade Civil

3.2.1 Ação ou omissão do agente

A ação ou omissão do agente refere-se a sua conduta, que pode ser positiva ou negativa. Segundo ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.69): “o núcleo fundamental da conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

Portanto, a conduta representa circunstância passível de ser controlada ou dominada pela vontade humana. Todavia, vale ressaltar que a voluntariedade é diferente da intenção de causar dano. A primeira remete-se a intenção de cometimento do ato sem necessariamente existir o propósito de gerar dano a quem quer que seja.

3.2.2 Culpa ou dolo do agente

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Observa-se que ao se referir à ação ou omissão voluntária, o art. 186 do Código Civil vigente cogitou do dolo. Em seguida, ao mencionar a “negligência ou imprudência”, referiu-se à culpa em sentido estrito. Destaca-se que embora não mencionada expressamente a imperícia, ela está abrangida pela negligência, como tradicionalmente a doutrina entende.

O Dolo é a violação deliberada, intencional, do dever jurídico. O agente quer a ação e o resultado. Já a culpa consiste na falta de diligência do agente. Cavalieri Filho (2008, p.31), destaca que “na culpa o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado”.

A culpa, com efeito, consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que esta prove dolo ou culpa *stricto sensu* (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada, entre nós, a teoria subjetiva. (GONÇALVES, 2013)

Porém, muitas vezes é difícil conseguir essa prova. Por isso o código Civil estabelece casos de responsabilidade independentemente de culpa, fundada no risco (art. 927, parágrafo único). Verifica-se, assim, que a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou de exercício de atividade perigosa.

3.2.3 Nexos de causalidade

O elemento de ligação entre a conduta do ofensor e o dano suportado pela vítima é o que denomina-se nexos causal. É o vínculo que, quando existente entre o fato

e o dano, responsabiliza o autor pelo prejuízo. Nesse mesmo posicionamento, esclarece Marcelo Kokke Gomes (2010, p. 30):

O nexo de causalidade é o elo entre o dano e a ação ou omissão que o originou. Além do dano e da culpa do agente, a vítima deverá provar que foi esta que produziu aquele. Assim, a sequência da formação da responsabilidade subjetiva é a existência de um dano que foi provocado pela conduta culposa de alguém. O nexo de causalidade revela a causa do dano, identificando o fato que produziu.

Se não houver relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou, não haverá a obrigação de indenizar, não poderá existir a responsabilidade civil. (DINIZ, 2015)

3.2.4 Dano

O dano é a subtração a um bem jurídico que encontra proteção no ordenamento jurídico. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão à sua reparação. Nesta ordem Maria Helena Diniz (2015, p.61) assevera:

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser **patrimonial** (material), quando atinge bens apreciáveis em dinheiro ou **extrapatrimonial** (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado, uma vez que a lesão refere-se a bens que não podem ser valorados monetariamente. Diferenciando estas duas espécies de dano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.68) lecionam:

Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e o moral. O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo. [...] Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

3.3 Responsabilidade Civil e a atividade de ensino particular

3.3.1 Na Lei nº 10.046 de 2002 que institui o Código Civil

Com fulcro na fundamentação contida no art. 932 do CC/02, observa-se que o diploma aponta para a responsabilização civil dos estabelecimentos por seus educandos, impondo um dever de cuidado às instituições de ensino. Como expõe o texto:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Com espeque nesse referido artigo, observa-se que o mesmo aduz à responsabilidade daqueles que mediante uma remuneração têm sob suas direções pessoas para serem educadas e receberem instrução, ou seja, as instituições privadas, objetos do presente trabalho.

O art. 932, IV, 2ª alínea do Código Civil refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimentos de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração tem sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução”. Deverão responder objetiva e solidariamente (CC, art. 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exerceram sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa in vigilando, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não podem exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco de sua atividade profissional e por imposição de lei (CC, art. 933). (DINIZ, 2015, p. 564).

Nesse mesmo liame de pensamento, elucida a lição de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.138):

No caso dos educadores não há incompatibilidade entre o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor a respeito dos prestadores de serviço em

geral e o novo Código Civil, pois ambos acolheram a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Assim, se o art. 933 do novo Código Civil preceitua que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente (pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime), terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos "ainda que não haja culpa de sua parte", é porque quis afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1.521 do diploma de 1916. Neste, a presunção de culpa dos educadores era relativa, pois admitia prova em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa in vigilando). Permitia-se que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência. O novo Código Civil adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte.

Convém ressaltar, que no tocante às escolas públicas, o dever de indenizar é do Estado que responde pelos danos sofridos por um aluno em consequência de ato ilícito de outro.

Percuciente também é a lição de Rui Stoco (2004) que afirma que as escolas convivem com uma espécie de concorrência de situações entre a responsabilidade dos pais e a do professor ou educador, visto que estes exercem sobre os estudantes um dever de vigilância e de guarda, o que acarreta a responsabilidade pelos atos destes. A responsabilização, obviamente, dependerá, em cada caso, das circunstâncias e do modo como foi ou não exercido o cuidado necessário na prática da ação que ocasionou o dano.

Há pacificidade entre a Doutrina e a jurisprudência no que tange os alunos maiores de idade, pois esses já são responsáveis pelos seus atos. Gonçalves (2013) adverte que, em se tratando de alunos maiores de idade, não cabe nenhuma responsabilidade ao educador ou professor, vez que podem responder diretamente pelos seus atos, sendo natural pensar que somente ao aluno menor é que se dirige essa responsabilidade, sendo que o maior não está sujeito à mesma vigilância que se faz necessária ao menor.

3.3.2 Na Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que disciplina normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Conceitua em seu art. 2º que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Portanto, sendo um contrato de prestação de serviços educacionais o vínculo entre a escola privada e estudante (ou o seu responsável), esse estará sujeito ao artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela *reparação* dos danos causados aos *consumidores* por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Discorrendo sobre o assunto, assevera Gonçalves (2013, p.160):

Os educadores são prestadores de serviço. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, *preocuparam-se* os operadores do direito em saber se essa atividade continuava regida pelo Código de Defesa do Consumidor, lei especial que responsabiliza os fornecedores e prestadores de serviço em geral de forma objetiva, só admitindo como excludente a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar o caso fortuito ou força maior, porque rompem o nexo de causalidade.

O CDC adotou o sistema da responsabilidade objetiva, ou teoria do risco, consoante nos esclarece Humberto Teodoro Júnior (2011, p.799):

A responsabilidade Civil no CDC se assenta no risco da atividade do fornecedor em face do consumidor, tanto pelo aspecto contratual quanto pelo aspecto extracontratual. Tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço (CDC 12, 14, 18 e 19) se estribam na teoria objetiva. O fundamento do dever de indenizar, aqui, é o risco da atividade: por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo (CDC 6º VI e 8º).

Utiliza-se esta teoria por ser demasiadamente social, julgando o homem como parte integrante de uma coletividade, e não um indivíduo desprovido de outros vínculos intersubjetivos, buscando a satisfatória reparação do prejuízo da vítima. Todo aquele que exerce alguma atividade no mercado de consumo, é obrigado a obedecer às normas técnicas e de segurança. (LISBOA, 2010)

Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau e Mauro Nicolau Junior (2008, p. 11) compartilham deste entendimento:

Sabe-se que a responsabilidade do estabelecimento privado de ensino, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se apresenta mais como responsabilidade indireta do educando, mas sim, como responsabilidade objetiva direta, com esteio no artigo 14, do CDC. O dever do fornecedor (colégio) de prestar serviços seguros a seus consumidores (alunos) funda-se no fato do serviço e não no fato do preposto ou de outrem, como outrora era entendido. Desse modo, para se aferir a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, faz-se premente apenas a verificação da existência de conduta,

seja ela comissiva ou omissiva, do nexa causal e do dano alegado, sem se perquirir sobre qualquer elemento subjetivo.

Geralmente, os danos oriundos do *bullying* são os que violam a vida, a saúde (física e psíquica) e a segurança do estudante. O fornecedor deve minimizar os riscos que o consumidor possa vir a enfrentar, através de mecanismos que possam lhe garantir a preservação de seus direitos extrapatrimoniais, proporcionando a segurança necessária para que o consumidor não chegue a ter seu direito violado durante a execução do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGÍTIMO SOFRIDO POR ALUNO - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. 1. A responsabilidade civil da escola decorre do fato de estar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica dos alunos, devendo ser diligente na vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos mesmos alunos. 2. Ao serviço prestado aos alunos pelo estabelecimento de ensino aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que responde o mesmo estabelecimento, objetivamente, pelos danos morais lhes causados. 3. O constrangimento ilegítimo sofrido pelo aluno nas dependências do estabelecimento de ensino enseja dano moral, passível de ressarcimento. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - AC: 10024097535496001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013)

No acórdão acima, aplicou-se as regras do Código de Defesa do consumidor, respondendo objetivamente pelos danos causados. A Turma pontificou que a situação caracterizadora do *bullying* afronta a dignidade da pessoa humana (fere seus direitos de personalidade) e, em consequência, reflete verdadeiro dano moral.

4 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: *Bullying* e responsabilidade Civil

4.1 Direito à educação

Os direitos sociais são direitos fundamentais e por isso devem ser interpretados a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, ter seus efeitos com a maior abrangência possível e com aplicação imediata.

A CRFB/88 reconheceu a educação como “um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores)” (FERREIRA, 2008, p. 37), representando um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece.

A educação é direito de todos e dever compartilhado do Estado, da família e sociedade. Tem como objetivo o pleno desenvolvimento pessoal, preparando para o exercício da cidadania e qualificando para o trabalho.

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo *com* a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. *Dizer-se* que a educação é um direito é o reconhecimento formal e exposto de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (TEIXEIRA, 1996. p.12)

Por conta desse importante e merecido lugar que a CRFB/88 assegurou à educação, o ordenamento jurídico pátrio regulamentou inúmeras normas jurídicas que direcionam toda a atividade educacional, como exemplo, cita-se a própria Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, etc.

Tal legislação, resumidamente, regulamentou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

É de bom alvitre ressaltar que em seu artigo 206, inciso III, a CRFB de 1988 autoriza a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, entretanto as entidades particulares serão submetidas a avaliação de qualidade segundo as normas

gerais de educação do Poder Público, conforme o art. 206, inciso VII e 209, incisos I e II da Carta Magna.

4.2 Judicialização das relações de ensino

Com base na legislação de regência e diante da narrativa acima, observa-se que a relevância dos direitos humanos, positivados sobre a forma de direitos fundamentais, com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 categorizou a educação como direito fundamental social, imprescindível para o exercício da cidadania e desenvolvimento da sociedade.

Basta analisar o que afirma Konzen (1999, p. 659) a respeito do assunto:

Até a vigência da atual Constituição Federal, a educação, no Brasil, era havida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. A normatividade de então limitava-se, como fazia expressamente na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, ao afirmar da educação como um direito de todos e dever do Estado, com a consequente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, restringindo-se, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. Em outras palavras, a educação, ainda que afirmada como um direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma.

A partir de então, surge uma nova relação com o Poder Judiciário e a educação que se materializou através de ações judiciais visando sua garantia e efetividade. A este fenômeno de intervenção da justiça em um determinado meio, discutindo e decidindo casos específicos e recorrentes, nomeia-se de em fenômeno denominado de judicialização ou juridicização (MOREIRA NETO, 2007)

Na questão ora em tela, trata-se da judicialização da educação, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desses direitos supracitados.

Sobre este fenômeno, escreve Vianna (1999, p. 9):

Agora, [...] o Judiciário, antes um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões inacessíveis aos leigos, distantes das preocupações da agenda política e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social.

Neste sentido, Alvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino (2008, p.11) ensinam que:

Ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas.

Dessas ações judiciais, a maioria resulta em indenizações por danos morais, materiais e por violação da imagem. Entende-se que mediante a fixação de indenizações inibitórias, os estabelecimentos de ensino passarão a zelar com mais primor do ambiente escolar e mais facilmente se diminuirá as práticas violentas ou atentatórias aos direitos dos alunos.

Sobre isso escrevem Nicolau e Nicolau (2008, p. 13):

No convívio escolar o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...]. O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela. Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação de personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso os educadores empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras.

Para engrandecer o estudo proposto, a relação entre justiça e educação será abordada através de perspectivas que fundamentam as decisões dos Tribunais de Justiça brasileiro. Mostra-se a aplicação da responsabilidade civil nas ações que ingressaram após a ocorrência de *bullying* escolar.

4.3 A responsabilidade civil e a prática de *bullying* escolar

Como visto no curso deste trabalho, o *bullying* é um fenômeno mundial e o reconhecimento de sua gravidade e ampla divulgação pela mídia, fizeram com que as agressões ganhassem mais importância, deixando de serem consideradas brincadeiras típicas de crianças, conquistando um estudo aprofundado e alcançando o Poder Judiciário.

Tendo em vista a relação de consumo presente no vínculo entre escola privada e estudante (ou seu responsável), é um dever do fornecedor (escola) minimizar os riscos que o consumidor (aluno) possa vir a enfrentar, conferindo a segurança necessária para que o consumidor não chegue a ter seu direito violado durante a execução do serviço.

Segundo a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que tiver seus direitos lesados poderá cumular pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais, se oriundos do mesmo fato gerador, de modo a obter reparação integral pela lesão sofrida.(LISBOA, 2010)

Examinando-se decisões dos tribunais brasileiros, ratifica-se que é utilizado o mecanismo da responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar como ferramenta para alcançar a responsabilidade social das escolas privadas. Uma das intenções de tal feito, é relembrar-lhes de que sua finalidade não se restringe à obtenção de lucro quando da prestação do serviço educacional, mas, principalmente sua função de prestação de serviço essencial à sociedade.

É de bom alvitre ressaltar que esse caráter de serviço essencial à sociedade foi conferido pela Constituição, logo, além de proporcionar os conteúdos programáticos, a escola deve garantir segurança dentro de seu estabelecimento, como também estimular o autoconhecimento e desenvolvimento de seus estudantes, a inclusão social e o adequado exercício da cidadania.

A escola é o segundo grupo social ao qual se filia a criança, desenvolvendo-se sob vários aspectos, especialmente, no tocante ao autoconhecimento e como ser social que é, devendo ser estimulada desde cedo a entrar em contato e respeitar uma heterogeneidade de valores. (TJ-SP- APL: 00306999820048260562 SP 0030699-98.2004.8.26.0562, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 15/12/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014)

A citação acima traz em seu bojo um dos argumentos mais presentes nas decisões pesquisadas que é o papel da escola como instrumento de inclusão social. Em que a criança tem conhecimento não só dos programas disciplinares, mas também aprende valores morais de ética e de convívio respeitoso.

O poder judiciário tem utilizado a responsabilidade objetiva e teoria de risco na maioria das decisões, consoante o informativo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR – RESPONSABILIDADE CIVIL DA ESCOLA

A ocorrência de ofensas e agressões reiteradas no ambiente escolar e a omissão da escola em solucionar o problema ensejam dano moral. Instituição de ensino requereu a exclusão de sua responsabilidade pelos danos alegados pela autora, ante a ausência de prova substancial de sua culpa e, subsidiariamente, a redução do quantum reparatório. A Turma negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não há que se falar em averiguação de culpa por parte da prestadora de serviço, haja vista se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No caso em análise, para os Magistrados, é suficiente a demonstração do nexo causal e do dano sofrido, os quais ficaram comprovados pelas provas juntadas aos autos, para que haja o dever de indenizar. Com relação ao valor arbitrado a título de indenização, os Desembargadores afirmaram que a quantia fixada revelou-se razoável e proporcional. Ressaltaram que a conduta da apelante merece significativa reprovação, uma vez que, como instituição de ensino, tem o dever de guarda e vigilância de seus alunos. Para os Julgadores, a escola agiu com falta de zelo ao não valorar os efeitos danosos das corriqueiras agressões entre alunos e em não atuar positivamente no intuito de evitá-las.

Acórdão n. 860047, 20110710371373APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, Revisora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 200

Conforme o enunciado, aponta-se para uma falta de prevenção. Na maioria das vezes ocorre a consumação do dano para, então, tomar alguma medida. Não, havendo, a adoção de providências eficazes para que a agressão seja evitada.

Na decisão abaixo, julgou-se desnecessária a demonstração do prejuízo no que tange à prova do dano moral, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, o postulante foi agredido no ambiente escolar, em duas oportunidades, o que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, em evidente desrespeito a dignidade pessoal deste. 2. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor

ter sido lesionado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a integridade física, a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida. 3. As referidas ofensas dão conta de um fenômeno moderno denominado de *bullying*, no qual adolescente se dedica a maltratar determinado colega, desqualificando-o em redes sociais perante os demais e incitando estes a prosseguirem com a agressão, conduta ilícita que deve ser reprimida também na esfera civil com a devida reparação, pois é notório que este tipo de ato vem a causar danos psíquicos na parte ofendida, levando, em alguns casos, ao suicídio. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70059883637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)

Outro julgamento elucidativo:

Apelação. Prestação de serviços escolares. Indenização por Dano Moral e Material. Prática de "bullying". Autora portadora de "Lupus Eritomatoso Sistêmico". Sentença de improcedência afastada. Medidas adotadas pelo estabelecimento de ensino insuficientes. Conhecimento da situação pela escola. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Danos 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 28.960,00. Devolução parcial da taxa de matrícula referente ao ano de transferência. Despesas com material escolar do novo estabelecimento. Nexo de causalidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00306999820048260562 SP 0030699-98.2004.8.26.0562, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 15/12/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014)

Como demonstrado, no caso de identificada a relação de consumo entre escola e aluno, faz-se necessário a utilização do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, aplicar-se-á a responsabilidade objetiva em prol do consumidor.

Neste julgado abaixo, avista-se uma justificativa que envolve o CDC, sua responsabilidade objetiva quanto aos fornecedores, bem como, destaca responsabilidade social deste fornecedor, “o requerido não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social”. Além de claramente invocar o caráter pedagógico e preventivo da reparação moral, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

APELAÇÃO CÍVEL - ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR - *BULLYING* - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - DANO MORAL CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA. Na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu agressões verbais e física de um colega de sala, que foram muito além de atritos entre adolescentes, no interior da Escola no ano de 2009. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano. Além disso, as agressões noticiadas na inicial e comprovadas, por si, só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização é da Instituição de Ensino, em razão de sua responsabilidade objetiva. Muito embora o Colégio tenha tomado algumas medidas na tentativa de contornar a situação, tais providências não foram suficientes para solucionar o problema, uma vez que as agressões continuaram até a ocorrência da agressão física. O Requerido não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Sobre os danos morais incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. (Apelação Cível 1.0024.10.142345-7/002, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

Porém, mesmo com a maioria optando pela responsabilidade objetiva, alguns julgamentos ainda fogem desse padrão, como se demonstra abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESCOLA PO ATO APONTADO COMO *BULLYING*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA, FORA DO HORÁRIO DE AULAS DA SUPOSTA OFENDIDA E POR MOTIVOS ESTRANHOS À ATIVIDADE ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: DANO, CONDUTA ILÍCITA E NEXO CAUSAL. PROVADA AINDA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO PRETENDIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00157717620118190212 RJ 0015771-76.2011.8.19.0212, Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 26/03/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 02/04/2014 00:00)

No texto do acórdão, afirma que a vítima sofria *bullying* e sofreu agressões físicas de seus colegas de classe na frente da escola. Tanto que após o fato, os colaboradores da escola recolheram a aluna e prestaram-lhe socorro.

Resta evidenciado que a escola estava envolvida e não tomou medidas para evitar essa situação. A escola, enquanto fornecedora de serviços, deve ofertá-lo com

segurança ao consumidor. Essa segurança vai além do conserto do dano, mas sim evitar que o mesmo aconteça.

Eugênio Fachini Neto (2010, p. 23) apresenta brilhantemente uma razoável explicação para as situações em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e, na análise da culpa da instituição, não se aplica a responsabilidade objetiva:

Os juízes, em princípio, recusaram-se a aplicar desde logo a teoria da responsabilidade objetiva. Desejosos de se manterem dentro da teoria da culpa, mas tendo que garantir às vítimas a efetivação de seu direito à reparação do mal injustamente sofrido, passaram eles a usar um método singular. Tradicionalmente, constata-se a existência da culpa antes de condenar-se o culpado. Inverteram eles, então, o *iter* lógico: constatando que a vítima tinha “direito” a ver reparado seu prejuízo, esforçavam-se em descobrir uma culpa que pudesse justificar a decisão. Ou seja, adotavam-se “processos técnicos” de extensão do conceito de culpa, para tentar garantir o direito à reparação dos danos, sob a égide da responsabilidade subjetiva, dilatando abusivamente a ideia de culpa, de que são exemplos os expedientes das presunções de culpa, da teoria da culpa na guarda das coisas, teoria da culpa anterior, teoria da culpa desconhecida, teoria da culpa coletiva, culpa das pessoas jurídicas, etc.

O Direito é mutável de acordo com a realidade social, refletindo crenças, valores e comportamentos. Quando se forma um comportamento costumeiro decorrente de determinada norma jurídica, ele adquire certa independência, podendo se projetar mesmo após revogação da mesma. Talvez essa seja a dificuldade encontrada por alguns juristas para aplicar a teoria do risco, vez que não precisa justificá-la com a conduta do sujeito ativo.

No entanto, o papel principal do direito é de resolver conflitos. O instituto da responsabilidade civil abriga tanto a culpa como o risco. Logo, a responsabilidade civil objetiva é apenas um dos procedimentos técnicos para assegurar às vítimas o direito de reparação dos danos injustamente sofridos. “Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque numa sociedade totalmente justa, todo dano deve ser reparado”. (FACHINI NETO, 2010, p. 26)

A responsabilidade objetiva não deseja buscar culpados, mas responsáveis. Não importa qual comportamento da instituição de ensino concorreu para a prática do *bullying*, ela tem o dever de evitar que tal conduta aconteça, recorrendo à medidas protetivas que modifiquem a realidade social, fazendo prevalecer os direitos fundamentais das vítimas estabelecidos na Carta Magna.

4.4 Viés pedagógico da Responsabilidade Civil

As obrigações de responsabilidade civil tem basicamente a finalidade de proteção da esfera jurídica de cada pessoa, através da reparação dos danos por outrem causados.

Nesse ínterim, primeiramente o instituto da responsabilidade civil foi pensado a partir de seu caráter reparatório-repressivo, alicerçado na ideia de que aquele que causa dano para outrem deve indenizá-lo. A obrigação de reparar o dano unia-se à reprovação da conduta, adequando-se as necessidades peculiares de cada época. (SCHREIBER, 2013).

No decurso dos anos, a reparação desfez-se de sua conotação de castigo destinada a quem realizou a conduta danosa, canalizando-se para quem sofreu a lesão e não para quem a cometeu, evoluindo para um sistema solidarista de reparação de danos.

Compatibilizando de tal raciocínio, preleciona Schreiber (2013, p.28):

Verifica-se uma crescente conscientização de que a responsabilidade objetiva consiste em uma responsabilização não pela causa (conduta negligente, conduta criadora de risco etc), mas pelo resultado (dano), distanciando-se, por conseguinte de considerações centradas sobre a socialização dos riscos, para desaguar em uma discussão mais finalística sobre a socialização das perdas.

O caráter reparador da responsabilidade civil consiste fundamentalmente na obrigação de reparar o dano causado, minorar o sofrimento infligido, já que a princípio não tem como medida a gravidade da conduta do lesante, nem outros fatores subjetivos, mas unicamente a extensão do dano causado. “Com isso, evita-se o subjetivismo inerente a uma análise em concreto, prescindindo da investigação psicológica das intenções, previsões ou características pessoais do agente”. (SCHREIBER, 2013, p.35)

Levando-se em conta a figura da vítima como ponto de partida, é possível perceber a função punitiva ou sancionatória da responsabilidade civil, tendo em vista que impõe ao lesante um sacrifício, já que terá que se desfazer de seu próprio patrimônio para restabelecer o *status quo ante* do lesado.

Obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras.

A partir desse entendimento, percebe-se que a função sancionatória é paralela à função preventiva ou dissuasora uma vez que torna possível incentivar as

peessoas a adotar medidas de segurança preventivas, para evitar a ocorrência de danos. (NORONHA, 2010)

Outrossim, insta ressaltar que quando se trata de um dano extrapatrimonial, não há como se falar em reparação ou restabelecimento da situação anterior do lesado, já que tal ato é impossível de ser realizado. Nesse caso, opta-se pela compensação quanto à violação de um direito de personalidade.

Tratando-se de prejuízos provocados a bens extrapatrimoniais, a forma de restabelecer a situação anterior ao dano é matéria bastante complexa, sendo praticamente impossível referir-se a uma forma precisa de reposição do equivalente absoluto, isto é, nos mesmos contornos do princípio da reparação integral. Dessa maneira, o efeito compensatório revela não uma pretensão propriamente ressarcitória, no sentido de se recompor ao estado originário tudo aquilo que a vítima perdeu (em termos patrimoniais), mas sim, proporcionar-lhe uma forma de satisfação que possa amenizar suas perdas em razão da ocorrência da conduta danosa. (VENTURI, 2014, p.71)

Seria inaceitável que se restringisse a aplicação do instituto da responsabilidade apenas por sua natureza reparatória. A função punitiva atende a sociedade como um todo, compensando a vítima e punindo o agente desestimula as condutas danosas, ou seja, faz prevenção, uma forma de o Estado proteger a coletividade da ocorrência de lesões injustas.

Para Venturi (2014), não é capacidade de remediar danos que mede a eficiência de um sistema de responsabilidade, mas, a capacidade de preveni-los.

Dessa forma, a responsabilidade civil não deve funcionar apenas após o acontecimento do dano, mas sobretudo, agindo anteriormente, objetivando a inviolabilidade dos direitos, garantindo a integridade física, moral e econômica de cada cidadão e, por conseguinte, da sociedade inteira.

A afirmação de que a responsabilidade civil se funda na proteção dos direitos assume vital importância, como parece claro, na sustentação da prevenção como objetivo primeiro ou preferencial do instituto, que conseguirá cumprir concreta e integralmente sua própria função social na medida em que se revele eficiente em evitar ou dissuadir a ocorrência do ilícito e dos danos que possam deste eventualmente decorrer. (VENTURI, 2014, p. 94)

Posteriormente ao estudo das decisões sobre *bullying* escolar, faz-se mister a criação de uma noção social do fenômeno, como realidade pública que fere gravemente a esfera de direitos de personalidade das vítimas, implementando a cultura do respeito às diferenças, sustentabilidade social e solidariedade no ambiente escolar. Com a intenção notória de prevenir sua ocorrência dentro e fora das instituições de ensino.

O instituto da responsabilidade civil através de sua natureza pedagógica pode auxiliar na demonstração às escolas de que o *bullying* é uma transgressão inadmissível aos direitos fundamentais previstos na Carta Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como também desrespeita o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Reduzir a prevalência de *bullying* nas escolas pode ser considerada uma medida de saúde pública, uma vez que suas consequências afetam não só a vítima, mas toda família, causando danos físicos, morais, psicológicos, estéticos em grandes proporções, obstaculizando o papel social das escolas de ser o espaço próprio e mais adequado para a construção coletiva e permanente das condições favoráveis para o pleno exercício da cidadania.

5 CONCLUSÃO

Indubitavelmente o *bullying* escolar ameaça a sustentabilidade social e a perenidade de valores. Seja no ambiente de trabalho, na escola em qualquer outro local, comportamentos ofensivos, humilhações e perseguições demonstram um preconceito latente, uma forte intolerância com a diversidade.

Apesar de não haver um consenso na doutrina sobre o assunto, algumas particularidades são reconhecidas e utilizadas para caracterizá-lo e assim é possível aproximar-se a um conceito. Desta maneira, conclui-se que o *bullying* compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro, independentemente de gênero, causando dor e angústia.

Ainda discorrendo sobre sua caracterização, fez-se mister ressaltar a condição de relação desigual de poder. Tal assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes.

Como depreendido, as consequências do *bullying* são bastante nocivas e não ficam restritas à vida social da vítima. Trata-se de uma preocupação nacional, uma vez que uma das mais frequentes atitudes por parte dos alvos das agressões é a evasão escolar. As vítimas passam a ter medo de ir pra aula ou até mesmo de passar perto da escola. Assim não avançam e nem terminam os estudos.

Quem desiste precocemente da escola perde a oportunidade de construir uma base sólida para a descoberta e desenvolvimento de seus talentos essenciais, alterando a rota de seus propósitos existenciais e sociais. Esse problema também não é restritivo a vítima, cumpre à escola exercer seu papel de inclusão social, estando apta para receber e formar jovens.

Sobreleva enfatizar que a educação, reconhecida na Carta Maior como direito fundamental, não trata-se apenas de um repasse de conteúdos programáticos, mas sim de um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante. Enquanto prática social é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional ocorre em algumas, dentre as quais se destaca a escola.

Sendo assim, o *bullying* constitui uma violação ao direito á educação e às liberdades fundamentais, limitando de forma parcial ou absoluta o pleno exercício da cidadania. Por conseguinte, é um tema de grande relevância social já que a educação promove o repleto desenvolvimento da pessoa e a prepara para o convívio em sociedade.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito que tem o dever de garantir os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, do contrário não se pode ter a tão almejada democracia.

Concerne ao Direito a função normativa de regular as relações sociais, definindo os regulamentos da vida democrática.

Neste ínterim, é pertinente observar que a Constituição da República determina que a função social da empresa deve condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social.

De modo geral, é indispensável a colaboração das empresas em busca do melhor atendimento do interesse coletivo, no tocante às instituições privadas de ensino, mais ainda, uma vez que exercem atividade de caráter essencial por meio de concessão estatal.

Sabe-se que a responsabilidade do estabelecimento privado de ensino, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se apresenta mais como responsabilidade indireta do educando, mas sim, como responsabilidade objetiva direta, com esteio no art. 14, do CDC.

O dever do fornecedor (colégio) de prestar serviços seguros a seus consumidores (alunos) funda-se no fato do serviço e não no fato do preposto ou de outrem, como outrora era entendido. Desse modo, para se aferir a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, faz-se premente apenas a verificação da existência de conduta, seja ela comissiva ou omissiva, do nexa causal e do dano alegado, sem se perquirir sobre qualquer elemento subjetivo.

Neste panorama, argumentou-se ainda, que tal responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano possui três funções essenciais: reparar o dano causado, sancionar o ilícito causado com punição proporcional e, por fim, prevenir ou coibir que outros indivíduos venham a cometer tal ilícito, isto é, uma medida essencialmente educativa.

Após análise das decisões, observa-se que a busca pela responsabilidade social da empresa, nos casos de *bullying* escolar, pode se dar através de sua

responsabilização civil, pela reparação moral de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, como forma de garantir os direitos fundamentais a educação e a dignidade humana.

Posto isso, constatou-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros vem se consolidando, gradativamente, nesse sentido, ao preconizar a existência de deveres de proteção dos direitos e garantias fundamentais, impostos tanto ao Poder Público como ao Poder Judiciário, assim como aos particulares, que devem tomar em conta referidos deveres nas relações privadas. Essa proteção judicial significa a exigência da obrigatoriedade da transformação do legal no real.

De certo, não será, somente, por meio de ações judiciais que os problemas referentes às práticas de *bullying* serão resolvidos. Todavia, por meio da aplicação da responsabilidade civil em caráter pedagógico, através da fixação de sanções e indenizações, levará a um processo de conscientização da escola acerca do problema.

Desse modo, a partir dessa conscientização a escola deverá tomar medidas preventivas, abordando o tema dentro de sala de aula, demonstrando sua gravidade e sua repulsão dentro das instituições e em qualquer meio social. A conscientização não deve ser consequência apenas da responsabilização das instituições de ensino, mas, sobretudo, porque o ambiente de ensino aprendizagem não pode compactuar com um espaço de convivência que tolere a violência, a ameaça, o medo.

Assim, atingir-se-á o objetivo principal, enquanto coletivo, de educação para a paz, a solidariedade, a cidadania e o respeito à diversidade e, no plano individual, restituição à vítima a dignidade que foi amplamente violada.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ABRAMOVAY, Miriam. **Debate: Violência, Mediação e Convivência na escola**. Programa Salto para o futuro. TVE Brasil, 2005. Boletim 23. Disponível em: <<http://cdnbi.tvescola.org.br/resources/VMSResources/contents/document/publications/Series/215810Debateviolencia.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 19 fev. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo - APL: 00306999820048260562 SP 0030699-98.2004.8.26.0562, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 15/12/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158664011/apelacao-apl-306999820048260562-sp-0030699-9820048260562>. Acesso em 17 fev. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Informativo de jurisprudência. Acórdão n. 860047, 20110710371373APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, Revisora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 200. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-303/bullying-em-ambiente-escolar-2013-responsabilidade-civil-da-escola>. Acesso em 20 jan. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70059883637. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014.

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142660826/apelacao-civel-ac-70059883637-rs>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais - AC: 10024097535496001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118543066/apelacao-civel-ac-10024097535496001-mg> Acesso em 14 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.10.142345-7/002, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123332336/apelacao-civel-ac-10672082999638001-mg/inteiro-teor-123332366> Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro - APL: 00157717620118190212 RJ 0015771-76.2011.8.19.0212, Relator: Des. PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 26/03/2014, Vigésima quarta câmara cível/consumidor, Data de Publicação: 02/04/2014. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116631602/apelacao-apl-157717620118190212-rj-0015771-7620118190212> Acesso em: 16 mar. 2016.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Ed. Gente, 2008.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. **A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>> Acesso em 11 dez. 2015.

COSTA, Yvete Flávio da. **Bullying – Prática diabólica – Direito e educação**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, a.15, n. 21, p. 359 – 377, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

FACHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>. Acesso em: 17 dez. 2015.

FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus, 2005.

FANTE, C.; PEDRA, J. A. ***Bullying* escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FERREIRA, L. A. Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações, abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor**, 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KONZEN, A. A. **O direito à educação escolar**. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M. e VIEIRA, A. G. (org). *O direito é aprender*. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 1999. p. 659-668.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, vol.1: teoria geral do direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Manual de direito civil, vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES NETO, A. A. ***Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes**. *Jornal de pediatria*, Rio de Janeiro, v.81, n. 5, suplemento, 2005. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/jped/d81m5s0/b81m5sa06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2016.

MALDONADO, Maria Tereza. ***Bullying* e *Cyberbullying* - o Que Fazemos Com o Que Fazem Conosco?** São Paulo, Moderna, 2011.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. e NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional**. In: SLAIBI FILHO, N. e COUTO, S. (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em

http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136>. Acesso em: 03 jan. 2016

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Cláudia Reginda de. **A violência na escola: a violência na contemporaneidade e seus reflexos na escola**. 1ª. ed. Canoas: ULBRA, 2010.

PORTO, Rosane T. Carvalho; WRASSE, Helena Pacheco. **Manifestação do Bullying nas escolas e alternativas adequadas para a prevenção e o tratamento**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 37, n. 120, p. 219 – 233, dez. 2010. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2011/08/26/revista-120-ano-xxxvii-dezembro-2010>. Acesso em 10 jan.2016

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

_____. *Bullying* – Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas escolas. 2010. CNJ. Brasília/DF.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. 10ª ed. Revista dos tribunais. 2014.

TARTUCE, Flávio; NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro. Editora da UFRJ: 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Volume III.

VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação e a tutela inibitória material**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.